



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420673

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Regimental Cível nº 2029977-32.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes HENVER CARAM e CLÍNICA CARAM LTDA, é agravada THAMIRES ROZO LOPES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO INTERNO Nº 2029977-32.2025.8.26.0000/50000

AGRAVANTES: HENVER CARAM e CLÍNICA CARAM LTDA

AGRAVADA: THAMIRES ROZO LOPES

VOTO Nº 38.665

***AGRAVO INTERNO** – Agravo de Instrumento – Decisão monocrática que não conheceu do Agravo de Instrumento – Inconformismo dos agravantes – Decisão que indeferiu o pedido de tramitação do feito sob segredo de justiça – Irresignação veiculada no agravo de instrumento que é inadmissível e não comporta seguimento, porquanto a matéria ora em discussão não se enquadra no rol das hipóteses previstas no art. 1.015 do CPC – Recurso desprovido.*

Vistos.

Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão que não conheceu o Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pela MM^a. Juíza da 25^a Vara Cível do Foro Central, Comarca da Capital, em Ação de Indenização por Danos Morais, Materiais e Estéticos, proposta por THAMIRES ROZO LOPES contra HENVER CARAM e CLÍNICA CARAM LTDA, que dentre outras coisas, indeferiu o pleito de tramitação do feito sob segredo de justiça.

Sustentam os agravantes, em linhas gerais, que a irresignação veiculada no agravo de instrumento deve ser admitida e processada, uma vez que o rol estabelecido no artigo 1.015 do Código de Processo Civil é meramente exemplificativo.

O agravado não apresentou contrarrazões.

É o breve relatório do necessário.

Ao contrário do que se alega nas razões

recursais, o inconformismo veiculado no agravo de instrumento é inadmissível e não comporta seguimento, porquanto a matéria ora em discussão não se enquadra no rol das hipóteses previstas no artigo 1.015 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Agravo de Instrumento é o recurso cabível para atacar somente as decisões interlocutórias previstas no epígrafado dispositivo legal, não sendo agravável a decisão que indeferiu a tramitação do feito sob segredo de justiça.

É certo que, conforme entendimento jurisprudencial, a regra contida no dispositivo legal acima tem sido mitigada em hipóteses excepcionalíssimas, notadamente quando presente risco de inutilidade de apreciação da questão no âmbito de posterior recurso de apelação, dentre as quais, no entanto, não se encontra o tema trazido pelas agravantes no presente recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Por fim, considerando a unanimidade da presente decisão, com fundamento no artigo 1.021, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, aplico aos agravantes a multa no importe de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, em favor da agravada. Justificada a aplicação no percentual mínimo em razão do elevado valor atribuído à causa (R\$ 259.440,00 – duzentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e quarenta reais).

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator